

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

V - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO

DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Medida Provisória.

Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º O Poder Executivo:

I - relacionará os equipamentos de informática de que trata o **caput**; e

II - estabelecerá processo produtivo básico específico que definirá etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os equipamentos mencionados no **caput** são destinados ao uso educacional por parte de alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual e municipal, devendo ser utilizados somente como instrumento de aprendizagem nas dependências das escolas públicas.

§ 4º A aquisição a que se refere o **caput** deverá ocorrer por meio de licitação pública, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 4º daquele artigo.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão aderir ao RECOMPE.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Fica isento de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e número de atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Medida Provisória;

II - sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. A suspensão de que trata o art. 9º converte-se, após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º:

I - em isenção, quanto ao Imposto de Importação; e

II - em alíquota zero, quanto aos demais tributos.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou a utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado a importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

.....
” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
.....
....
§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados

na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....
.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

.....
.” (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero à alíquota do Imposto de Renda incidente na Fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da

conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (**chip on board**), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação dessa Medida Provisória, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do **caput** sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e

II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.” (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

II - o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o **caput**, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o **caput**, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou

jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do **caput**, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

II - previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(NR)

Art. 28. A pessoa física residente ou domiciliada no Brasil que transferir a sua residência para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, será considerada, também residente no Brasil para fins fiscais.

§ 1º O contribuinte perderá a condição de residente no Brasil, a partir da data em que comprovar ser residente de fato, ou demonstrar que, em virtude da legislação do Estado estrangeiro, está sujeito ao imposto sobre a renda, considerando-se a tributação da totalidade dos rendimentos provenientes do trabalho e do capital e apresentando os documentos ao efetivo pagamento do imposto sobre os rendimentos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, são residentes de fato em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado as pessoas físicas que tenham nele permanecido efetivamente mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados, dentro de um período de até doze meses ou que comprovem a residência habitual de sua família e presença física da maior parte de seu patrimônio no território listado.

Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.” (NR)

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS
PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 30. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços referidos no art. 33, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º Para fins do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica que seja preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para fins do § 2º, serão excluídos do cálculo das receitas o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETAERO é condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes termos:

I - a pessoa jurídica ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - prévia habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão ser habilitadas ao RETAERO.

§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea “b” do inciso I do §1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.

Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31 ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego e utilização dos referidos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens objeto da suspensão ou dos bens que resultaram de sua transformação.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas habilitadas ao RETAERO, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RETAERO; ou

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos quando contratado por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.

§ 3º A fruição do benefício disposto neste artigo está condicionada à comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 34. A habilitação ao RETAERO poderá ser realizada em até cinco anos da entrada em vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O benefício de que tratam os arts. 32 e 33 desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação no RETAERO.

Art. 35. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o **caput**, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o **caput** serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispor o CDFMM.

Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos por ventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Medida Provisória.

Art. 38. As instituições financeiras poderão emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 39. A LF será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação "Letra Financeira";
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII - outras formas de remuneração, inclusive baseada em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX - a data de vencimento;
- X - o local de pagamento;
- XI - o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver; e
- XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A LF é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no **caput**.

§ 2º A LF poderá, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da LF será efetivada por meio do sistema referido no **caput** deste artigo, que deverá manter em seus registros a sequência histórica das negociações.

Art. 40. A distribuição pública de LF deve, nos termos da legislação em vigor, observar o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 41. A LF poderá ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas os acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A LF de que trata o **caput** poderá ser utilizada como instrumento de dívida ou instrumento híbrido de capital e dívida para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 42. O CMN disciplinará as condições de emissão da LF, em especial os seguintes aspectos:

- I - o tipo de instituição financeira que poderá emití-lo;
- II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;
- III - o prazo de vencimento, que não poderá ser inferior a um ano;
- IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e
- V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 43. Aplica-se à LF, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.

Art. 44. As instituições financeiras poderão emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 45. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

.....”

(NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

.....”

(NR)

“Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....

...

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art. 20.

.....

.....

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

.....”

(NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o **caput** está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal caberá desenvolver, implantar, gerir, organizar, regulamentar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública deverão encaminhar à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Poderão ser incluídas no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Estarão impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Medida Provisória:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante devido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no **caput** as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, serão pagos, nos termos da Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF, corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, somado, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois valores abaixo:

a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou

b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, ao maior dos dois valores abaixo:

a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou

b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas - o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização - oito por cento do total das provisões técnicas;

VI - os resseguradores locais, para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, deverão calcular a margem de solvência somando os resultados obtidos nos incisos I e II; e

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme Tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Medida Provisória será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios temporais:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes que não obtiverem enquadramento nos critérios descritos nesta Medida Provisória deverão recolher a Taxa de Fiscalização pelo enquadramento na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiver autorizada a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculada nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos na Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 29 e 59; e

d) a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 61. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - o art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.2009

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF Em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	74.716,32	
	De 4.143.500 a 16.574.000	149.431,18	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	298.862,37	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	597.724,74	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	704.461,30	
	Acima de 745.830.000	811.197,86	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

		Valor R\$	
Código	OBJETO	Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)			
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
Pesos da classe de exatidão E2			
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	55,00	55,00
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00

74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em	37,40	11,90

instrumentos acima de 50 kg

Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação

Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.

Cada seguinte dispositivo medidor de carga

151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30

Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões

Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)

Observação:

1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.

2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.

Instrumentos de medição de comprimento

Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.

201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40

206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
-----	---	-------	-------

Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.

207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30

Instrumentos de medição no trânsito

Instrumentos de medição em veículos

222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50

Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais

Instrumentos para supervisão pública do trânsito

231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00

244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura – Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	637,80
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.086,00
313	acima de 5 m³ até 10 m³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m³ : ao código 313 cada adicional 10 m³	-	204,00
315	de 100 m³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m³ : ao código 315 cada adicional 100 m³	-	1.120,00
Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
321	até 50 m³	-	2.038,80
322	acima de 50 m³ até 500 m³	-	3.262,00
323	acima de 500 m³ até 5.000 m³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m³ até 50.000 m³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m³	-	11.009,00
Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.			
331	até 50 m³	-	1.359,20
332	acima de 50 m³ até 500 m³	-	2.191,70
333	acima de 500 m³ até 5.000 m³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m³ até 50.000 m³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m³	-	4.665,60
Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
341	até 25 m³	-	2.038,80

342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
Arqueação de planta de canalização de tanque			
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
Arqueação de tanques esféricos			
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
Arqueação de tanques de embarcação			
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
Sistema de medição em veículos tanque			
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00

1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.			
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo diafragma			
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
Tipo diferencial de pressão			
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Tipo rotativo			
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00

1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
	Conversores eletrônicos de volumes para gás		
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
	Termômetro clínico de líquido em vidro		
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico		
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador		
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,10
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador		
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00

473	A partir da 11 ^a unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101 ^a unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300 ^a unidade, cada unidade.	2,90	2,90

Esfigmomanômetro no local de uso

476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2 ^a unidade, cada unidade.	14,60	

Instrumentos de medição para energia elétrica

Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.

Medidor monofásico de corrente alternada

481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21 ^a unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100 ^a unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000 ^a unidade	17,00	5,90

Medidor polifásico de corrente alternada

485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21 ^a unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100 ^a unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000 ^a unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30

Observação:

- Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).
- Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo

Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade

Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.

491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40

Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais

494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A

Outros instrumentos de medição e dispositivos

501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A

Seção 2

Outras atividades

Autorização de postos de ensaio e autoverificadores

801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
-----	--	---	---

Observação:

- A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.

2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação adicional.
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00

Observação:

- 1 Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00

Observação:

1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação referente ao serviço solicitado.
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.

Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-

Seção 3

Disposições Gerais

1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).

2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).

3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.

4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.